

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, “shopping centers” e similares obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel, nas condições especificadas nesta lei.

§1º - Os estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º deverão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos.”

§2º - Os caracteres da placa prevista no §1º do artigo 1º desta lei não poderão ser inferiores ao corpo doze.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais até o restabelecimento do seu cumprimento.

§1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com a multa aplicada, serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde – Lei Complementar n.º 204, de 20 de dezembro de 1978.

§2º - O valor da multa prevista no caput do artigo 2º será corrigido anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que o substitua.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30(trinta) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O simples ato de lavar as mãos pode parecer simples e sem importância, no entanto, é uma medida de prevenção contra várias doenças.

Existe uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicos, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.

Infelizmente, nos últimos tempos, o mundo tem enfrentado várias epidemias como foi o caso da gripe H1N1, que chegou ao Brasil em 2009 afetando diversas pessoas pelos mais variados Estados e, em alguns casos, com notícia de óbitos. A sua transmissão se dá pelo contato direto com animais ou com objetos contaminados e de pessoa para pessoa. Agora, há outro alerta que vem colocando a população em pânico; trata-se do Coronavírus, que é um grupo de vírus comum entre os animais e pode se espalhar pelo contato de humano com animais, de humano para humano que, nestes casos, acontece quando alguém entra em contato com as secreções de uma pessoa infectada e, dependendo da virulência do vírus, tosse, espirro ou aperto de mãos, podem causar a exposição ao agente contaminador, assim como também pode ser transmitido ao tocar em algo que uma pessoa infectada tocou e depois leva as mãos para a boca, nariz ou olhos, sem fazer a higienização das mãos.

Nota-se do ora relatado, que lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e de muitas outras.

Não se pode perder de vista que atos simples como a desinfecção das mãos, com frequência, pode salvar muitas vidas.

Por fim, foi pensando na saúde da população e respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que proponho o presente projeto de lei.

Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28/2/2020.

a) Adalberto Freitas – PSL